

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 2.610, DE 2019

Altera o inciso V do art. 3º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que "Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências", com fins de apoio à promoção de destinos e produtos turísticos brasileiros.

Autor: Deputado FELIPE CARRERAS

Relator: Deputado MARCELO CALERO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) n.º 2.610, de 2019, do Deputado FELIPE CARRERAS, tem por objetivo incluir apresentações artístico-culturais em apoio à promoção de produtos turísticos brasileiros dentre os objetivos dos projetos culturais em favor dos quais podem ser captados e canalizados recursos do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei n.º 8.313/1991, conhecida como Lei Rouanet.

Para isso a proposição em exame inclui no inciso V do art. 3º da Lei Rouanet uma nova alínea com a seguinte especificação: apresentações artístico-culturais em apoio à promoção de destinos e produtos turísticos brasileiros, para fins de captação de turistas e de eventos para o País, realizadas no Brasil e no exterior.

A proposição em exame foi distribuída às Comissões de Cultura e Turismo, para análise conclusiva de mérito, à Comissão de Finanças e Tributação, para exame de adequação financeira ou orçamentária, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame de

constitucionalidade e juridicidade. Tramita sob regime ordinário (art. 151, III, RICD).

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição visa incluir a possibilidade de utilização dos recursos da Lei Rouanet no financiamento de eventos artístico-culturais para promoção do turismo no Brasil.

Nos termos do art. 3º da Lei n.º 8.313/1991, podem ser financiados com recursos do Programa de Apoio à Cultura (PRONAC) projetos culturais com os seguintes objetivos: (i) incentivo à formação artística e cultural; (ii) fomento à produção cultural e artística; (iii) preservação e difusão do patrimônio artístico, cultural e histórico; (iv) estímulo ao conhecimento dos bens e valores culturais; e (v) apoio a outras atividades culturais e artísticas, inclusive não previstas nos incisos anteriores e consideradas relevantes pela pasta da Cultura, consultada a Comissão Nacional de Apoio à Cultura.

Essa diversificada lista e a previsão de apoio a projetos não previstos explicitamente na Lei Rouanet, mas que sejam considerados relevantes, demonstram que a Lei n.º 8.313/1991 não proíbe o financiamento de projetos culturais com o objetivo de captação de turistas para o Brasil.

Para não restar dúvida, identificamos no sítio eletrônico <http://versalic.cultura.gov.br> a existência de projetos culturais financiados com recursos do PRONAC para a promoção de informações turísticas de determinada localidade, rota cultural, no segmento difusão, por meio de diferentes áreas, tais como audiovisual e artes integradas. Entendemos, portanto, que não se faz necessária a mudança legislativa proposta.

Diante do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei n.º 2.610, de 2019, do ilustre Deputado FELIPE CARRERAS.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado MARCELO CALERO
Relator

2019-16264